# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7958/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10544/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1516876 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2014 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. |
| **COMPROMITENTES** | : AZEVEDO & GUERRA LTDA. – ME E OUTRO |
| **FORNECEDORES** | |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVIDO A AUSÊNCIA DO DECRETO DE RECONDUÇÃO DO PREGOEIRO PARA O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADA A LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 046/2014 (peça 4), instaurado pelo **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014 (peça 15) que tem por objeto a prestação de serviço de hospedagem na cidade de Mundo Novo, em atendimento às solicitações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE - 20383/2014 (peça 20) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 046/2014 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, ressalvando a ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 13628/2015 (peça 30) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com recomendação para maior observância quanto ao prazo que designa o pregoeiro disposto no § 4º, do artigo 51, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 046/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 006/2014.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, consubstanciado no Decreto 3.321/2013, publicado em 10/1/2013 (peça 3), que não estava mais em vigor na data da realização do pregão (6/5/2014).

Intimado para apresentar justificativa e/ou documentos (peça 17), o ordenador de despesas trouxe a lume o Decreto 3.500/2014, que reconduziu o pregoeiro anterior e acrescentou mais um servidor, e que foi publicado em 12/8/2014 (peça 19), ou seja, em data posterior à realização do pregão.

Assim, o Decreto nº 3.500/2014 não estava vigente no período da realização do pregão, em desconformidade com o § 4º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/1993 que fixa o prazo máximo de um ano para a investidura dos membros das Comissões Permanentes, devendo, pois, o ordenador de despesas se amoldar ao referido comando.

Entretanto, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 046/2014, instaurado pelo **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, constituindo a ressalva em razão da ausência do Decreto de recondução do pregoeiro para o período em que foi realizada a licitação, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2014, firmada entre o **Município de Mundo Novo - MS,** CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 21 de outubro de 2015.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**